



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2333637-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado RAFAEL AUGUSTO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 57138
AGRV.Nº: 2333637-92.2024.8.26.0000
COMARCA: CATANDUVA
AGTE. : BANCO PAN S/A
AGDO. : RAFAEL AUGUSTO ALVES
JUIZ : LUCAS FIGUEIREDO ALVES DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO COM PEDIDO DE REFORMA - OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA QUE NÃO COMPORTA MAIS DISCUSSÃO NO FEITO, UMA VEZ DEFINIDA POR R. DECISÃO QUE RESULTOU IRRECORRIDA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 507, DO CPC RÉGENTE - PRECLUSÃO CONFIGURADA - AFRONTA INCLUSIVE À COISA JULGADA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE NÃO RESULTOU COMPROVADA NOS AUTOS - PENALIDADE ADEQUADAMENTE APLICADA - PRETENSÃO RECURSAL DIRIGIDA A NECESSÁRIA REDEFINIÇÃO DOS LIMITES DAS “ASTREINTES” QUE FORAM FIXADAS NO FEITO PRINCIPAL - ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO QUE, AINDA QUE ADMITIDA PELO C. STJ, SOMENTE DEVE SER APLICADA EM CASOS EM QUE SE TENHA POR COMPROVADA QUE A MEDIDA SE TORNOU MANIFESTAMENTE EXCESSIVA E/OU DESPROPORCIONAL - HIPÓTESES NÃO DEMONSTRADAS NO FEITO - REDUÇÃO PLEITEADA EM INDEVIDO BENEFÍCIO DO INFRATOR - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO PAN S/A**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 308/319, nos moldes em que proferida em Ação Indenizatória, agora em fase de Cumprimento de Sentença, esta que lhe promove **RAFAEL AUGUSTO ALVES**, pela qual foram mantidas R. Decisões anteriormente

proferidas pelas quais foram indeferidos pedidos deduzidos pelo banco, visando ter por declarada a inexigibilidade de multa em seu desfavor imposta, o que se deu a título de “astreintes” decorrentes de descumprimento da obrigação de fazer.

Alega o banco agravante que se faz necessária a reforma dos termos da R. Decisão agora colocada sob ataque, uma vez que, ao contrário do que entendeu o Juízo, a multa em discussão não está sujeita à coisa julgada material, de sorte que possa ser revista a qualquer momento. Assim, se bate pela declaração de inexigibilidade da multa fixada, notadamente porque a obrigação de fazer que lhe foi imposta poderia ter sido cumprida por meio menos gravoso, uma vez que a expedição de ofício para ao 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE CATANDUVA/SP, pela qual buscou o cancelamento dos protestos em desfavor do agravado, se mostrou suficiente para atingir o fim colimado, não se verificando a necessidade de imposição de multa. Além do quanto exposto, e de forma alternativa, pediu ainda pela revisão do valor fixado a título de “astreintes”, uma vez que a multa fixada soma a quantia de R\$ 416.000,00, o que exprime demasiada desproporcionalidade quando comparada ao valor da condenação principal, esta que foi definida a título de danos morais, porque fixada em R\$ 15.000,00.

Ademais, também busca o agravante o reconhecimento de inexigibilidade da multa referente ao primeiro período executado, pela qual foi fixada multa diária de R\$ 1.000,00 e perdurou de 21/07/2023 a 08/04/2024 (309 dias), o qual totalizou o montante de R\$ 309.000,00, haja vista que não houve intimação pessoal do banco para R. Decisão que antecipou os efeitos da tutela, razão pela qual deve ser reconhecida a inexigibilidade, ao menos em relação a tal período, o que se tem por força do entendimento firmado na súmula Nº410, nos limites em que editada pelo C. STJ.

Por fim, se bate também para que o valor da multa fixado não sirva de base de cálculo para incidência das penalidades previstas no art. 523 do CPC, bem como para que não incida correção monetária sobre tal quantia, daí o porquê de pedir pelo necessário acolhimento de seus reclamos, de sorte a obter a modificação do entendimento como proferido.

Concedido efeito suspensivo, foram na sequência solicitadas informações, estas prestadas a

fls. 173/175, sendo certo que o agravado, conforme se verifica pela manifestação de fls. 56/90, apresentou sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já devida e regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como apresentado a desate pela recorrente não está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora.

Em primeiro lugar, de rigor, e desde logo, reconhecer que todas as discussões agora travadas pela casa de valores agravante, estas relativas a obrigação de fazer em si considerada, já se encontram atingidas pelo manto da preclusão (e até mesmo da coisa julgada), o que se apura diante dos termos definidos pelo art. 507, do CPC regente, uma vez que a R. Sentença como proferida nos autos reconheceu a procedência da ação como proposta, ocasião em que foi concedida tutela de urgência para o fim de conceder o prazo de 15 dias, a contar da publicação da sentença no DJE, para que a ré procedesse ao pagamento dos tributos relacionados ao veículo e também para quitar a dívida, as custas, e os emolumentos de protesto lavrado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, entendimento esse contra o qual a recorrente se insurgiu somente agora.

Diante do quanto exposto, já foram decididas, e em caráter definitivo, todas as questões novamente arguidas pela recorrente em relação a obrigação de fazer, motivo pelo qual não possam ser agora novamente debatidas, como acertadamente reconhecido em 1º Grau pelo Juízo, sob pena de afronta ao que vem definido pelo artigo 507 do Código de Processo Civil em vigor, este que assim dispõem: **“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”**.

Superados tais pontos, imperativo firmar entendimento no sentido de que aspecto relativo a aplicação de multa diária ao caso dos autos tampouco comporta mais discussão no feito, isso porque a condenação nesse sentido imposta igualmente se deu em sede de tutela antecipada, penalidade essa que se mostra plenamente adequada no caso dos autos, notadamente porque a inconformada não se desincumbiu dos ônus que lhe competiam no sentido de comprovar que cumpriu a obrigação de fazer que foi imposta nos autos.

Além do quanto exposto, e no que toca o inconformismo da executada em relação à aplicação das penalidades do art. 523 do CPC, bem como de natural correção monetária incidente sobre a quantia fixada a título de “astreintes”, impende estabelecer que tal questão também não merece mais discussão no feito, notadamente porque a casa bancária deixou de se insurgir contra a R. Decisão que vem encartada a fls. 81/93 dos autos, esta que fixou as penalidades agora questionadas, o que permite concluir que os pontos contra os quais agora se insurge a agravante foram atingidos pelo manto da preclusão, o que impede, portanto, que agora seja enfrentada a matéria.

Ultrapassados tais aspectos, e enveredando por aspecto relativo ao montante em execução, é de se dizer que, em que

pesem os argumentos da casa de valores inconformada, no sentido de que se mostra possível a rediscussão dos limites das “astreintes” como fixadas no feito, o que se admite inclusive por força do entendimento adotado pelo C. STJ, este que foi adotado nos autos do Recurso Especial nº 1.333.988-SP, que foi julgado sob o rito dos chamados “recursos repetitivos”, é de se dizer que razão não lhe assista ao pleito, uma vez que a sua redefinição somente deve ser admitida caso resulte comprovada que a medida se tornou manifestamente excessiva e/ou desproporcional, circunstâncias estas que não se mostraram sequer aventadas no curso do desenrolar feito. Ademais, a redução buscada funcionaria como incentivo a infratora que, de forma clara, desatendeu os comandos a ela dirigidos, o que não justifica o acolhimento de seus reclamos, pelos quais busca se beneficiar mesmo diante de sua inexplicável inércia, daí porque deve ser ratificado o entendimento adotado por meio da R. Decisão recorrida, sendo caso de transcrever os adequados fundamentos adotados por pelo Juízo, por meio dos quais resultou definido que:

“(…) 1.4.2. Em relação ao pedido de redução da multa, tal questão já tinha sido analisada no item 1.2 da decisão de fls.87/88.1.5. Nesse contexto, dou por prejudicados os pedidos de suspensão do feito, de reconhecimento da equiparação do seguro garantia à dinheiro e de substituição da penhora, tendo em vista que a decisão de fls.210/213 concedeu efeito suspensivo de modo parcial para ressaltar que eventual levantamento de numerário somente ocorreria após o trânsito em julgado e indeferiu o pedido de substituição da penhora de valores por apólice de seguro, e REJEITO os demais pedidos da impugnação apresentada pela parte executada por se tratarem de questões já analisadas e rejeitadas nos autos.1.6. Nos termos do item 1.4 da decisão de fls.81/93, considerando que a nova impugnação apresentada pela parte executada mais uma vez gerou complexidade anormal no procedimento e necessidade de prática de diversos atos processuais, considerando que o Banco

executado não cumpriu a ordem judicial para transferência para conta judicial do numerário bloqueado pelo sistema SISBAJUD e somente em 25/09/2024 (“print” abaixo), considerando que o Banco executado reiteradamente tem descumprido as determinações judiciais proferidas nestes autos, entendo que é o caso de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais fixados no item 1.4.5 da decisão de fls.81/93 em favor do Advogado da parte exequente de 10% para 15% do valor que vier a ser apurado no que tange à multa.

2. Em que pese tenha a parte executada comprovado o depósito judicial realizado em 25/09/2024, a ordem judicial de transferência pelo sistema SISBAJUD foi determinada em 27/08/2024 (aproximadamente um mês antes) sem qualquer justificativa para sua inércia, o que demonstra que mais uma vez a parte executada deixou de dar imediato atendimento à determinação judicial. Assim, fica a parte executada advertida de que sua postura processual beira à má-fé e à deslealdade processual e poderá ser penalizada com multa em caso de reiteração. (...)”

Diante de tal realidade, de rigor entender como adequados na solução da pendência os termos definidos pela R. Decisão como proferida, esta que, em termos reais deu correta solução os pontos ainda em discussão, razão pela qual deve ser mantida na íntegra, sem retoques, portanto, manutenção esta que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator